

OBJETO: Apreciação e deliberação sobre o encaminhamento ao Conselho de Administração da proposta de contratação do escritório AMARAL CARDOSO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADO tendo por objeto a prestação de Serviços Advocatícios especializados.

ADVOGADO: Ricardo Mendonça Nunes

SETOR INTERESSADO: DIRAF

EMENTA: APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO AMARAL CARDOSO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADO TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADO. LEGALIDADE.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Pauta da DIRAF nº 008/2025, por meio da qual a Diretoria Administrativa e Financeira da SERGAS propõe Apreciar e deliberar sobre o encaminhamento ao Conselho de Administração da proposta de contratação do escritório AMARAL CARDOSO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS tendo por objeto a prestação de Serviços Advocatícios especializados

Segundo a Pauta acima referida:

HISTÓRICO:

A Portaria 28/2024, de 05/06/2024, da AGRESE estabelece o seguinte:

Art. 1º. Determinar que a Concessionária, internalize os recursos oriundos do Termo para Encerramento de Pendências - TEP com a FAFEN, entendidos agora de maneira convergente, como Receita Operacional, ou seja, aquela em que o conjunto de consumidores se beneficia (concessão), com aplicação em investimentos e para fins de obtenção de futuros ganhos de volume de gás canalizado distribuído, em obras estruturantes de expansão da malha, de modo a satisfazer ao máximo os interesses públicos envolvidos, considerando tais investimentos isentos da taxa de remuneração e depreciação, devendo a classificação contábil ser registrada como subvenção para investimento.

Em atenção à necessidade de assessoria jurídica especializada para a condução do recurso administrativo contra a decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, conforme delineado na Resolução Administrativa AGRESE 28/2024, encaminhamos a seguir uma síntese da proposta constante no documento anexo.

Parágrafo único. Sendo comprovada a inviabilidade do investimento a que se refere o caput deste artigo, o valor da TEP deverá ser refletido, em caráter imediato, na tarifa da SERGAS com a redução da margem bruta da concessionária.

Em conformidade com as disposições do Regimento Interno da AGRESE, a SERGAS apresentou Recurso Administrativo em face da decisão exarada na Portaria 28/2024, dirigido ao Conselho Superior daquela Agência.

O Recurso da SERGAS foi julgado em 27/11/2024, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 57 do Conselho Superior da AGRESE, tendo sido proferida a seguinte decisão:

Art. 1º Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela SERGAS, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, alterando a PORTARIA Nº 28/2024 da AGRESE para que a classificação contábil dos recursos do TEP consista como “Receita Operacional – Outras Receitas Operacionais”, porém mantendo a determinação de que os recursos sejam aplicados em prol da concessão, com aplicação em investimentos, em obras estruturantes de expansão da malha, considerando tais investimentos isentos da taxa de remuneração e depreciação, ou, comprovada a inviabilidade, os valores deverão ser refletidos, em caráter imediato, na tarifa da SERGAS com a redução da margem bruta da concessionária.

Também em conformidade com as disposições do Regimento Interno da AGRESE, a SERGAS apresentou Recurso de Reconsideração em face da decisão exarada na RESOLUÇÃO Nº 57, dirigido ao Conselho Superior daquela Agência, o qual ainda não foi objeto de julgamento.

RELATÓRIO:

Diante do ainda pendente julgamento do Recurso de Reconsideração apresentado pela SERGAS, foi identificada a oportunidade de contratação de uma assessoria jurídica especializada em matéria regulatória, voltada para atuação técnica e acompanhamento do Recurso de Reconsideração, objetivando:

- 1 - Revisão das teses jurídicas: Análise crítica, complementação dos fundamentos e elaboração de petições e requerimentos para as autoridades decisórias.
- 2 - Ajuste regulatório: Reconhecimento do direito da SERGAS a ajustes regulatórios no valor de R\$ 59.157.342,75, relativos ao período de 2002 a 2018, decorrente da diferença entre a margem praticada e a margem que a Concessionária teria de fato direito segundo a metodologia definidas no ANEXO I, do Contrato de Concessão.
- 3 - Reclassificação da Receita: Garantir que a indenização recebida por meio do TEP/FAFEN seja classificada como “Receita Operacional – Outras Receitas Operacionais” decorrente da solução de litígios, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 26(RI)/IAS, reafirmando o direito da companhia de deliberar sobre a destinação dessa receita do ponto de vista societário.

Vantajosidade para a SERGAS:

A contratação dos serviços advocatícios propostos trará diversos benefícios à SERGAS, dentre os quais destacam-se:

- 1 - Segurança Jurídica: A atuação especializada proporcionará um acompanhamento rigoroso e estratégico do Recurso de Reconsideração, contribuindo para a proteção dos interesses financeiros e regulatórios da SERGAS.
- 2 - Retorno Financeiro: O êxito no Recurso de Reconsideração permitirá o reconhecimento do valor do TEP FAFEN como sendo referente a Ajustes regulatórios relativos ao período de 2002

a 2018, pacificando a matéria do ponto de vista regulatório. Como consequência, haverá a certificação de que o lançamento contábil como “Receita Operacional – Outras Receitas Operacionais” está correto segundo Pronunciamento Técnico CPC 26(RI)/IAS, restando, então, aos Acionistas a deliberação sobre a destinação dos dividendos relativos ao exercício 2020.

3 - Eficiência e Expertise: A experiência consolidada na área regulatória e na condução de processos contenciosos oferecerá à SERGAS a confiança necessária para lidar com temas complexos da regulação do setor de gás natural e serviços públicos locais.

4 - Experiência do Profissional a Ser Contratado.

a) O profissional responsável pela gestão do contrato, Sidney Amaral Cardoso, possui um extenso histórico de atuação na área jurídica, com ênfase em:

b) Formação Acadêmica Sólida: Mestre em Direito Público (com concentração em Direito Econômico pela Universidade Federal de Santa Catarina), Pós-Graduado em Direito Processual, e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

c) Atuação Especializada: Ampla experiência em contencioso e consultoria nas áreas de regulação da indústria do gás natural e de energia, com trabalhos relevantes em processos administrativos e litígios relacionados a ajustes regulatórios.

d) Reconhecimento Profissional: Consultorias prestadas a agências reguladoras, como AGERBA e à Agência Nacional do Petróleo (ANP), além de participação em projetos e pareceres que envolvem aspectos econômico-financeiros, societários e contratuais no âmbito da regulação.

RESULTADO ESPERADO:

(a) Premissa 01: a SERGAS tem direito a ajustes regulatórios no valor de R\$59.157.342,75 (cinquenta e nove milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), no período de 2002 a 2018, considerando que a margem praticada foi inferior à margem que a Concessionária teria de fato direito segundo a metodologia definida no ANEXO I, do Contrato de Concessão (doravante, “valor do ajuste regulatório”);

(b) Premissa 02: a SERGAS percebeu indenização por meio do TEP/FAFEN e entende que parte dessa receita, como consequência do “valor do ajuste regulatório”, deve ser classificada como “Receita Operacional – Outras Receitas Operacionais”, referente à “solução de litígios”, conforme Pronunciamento Técnico CPC 26(RI)/IAS;

(c) Resultado: o contrato celebrado visa ao provimento do recurso administrativo para que a indenização obtida no TEP/FAFEN, até o limite do “valor do ajuste regulatório”, ocorra como “Receita Operacional – Outras Receitas Operacionais”, referente à “solução de litígios”, conforme Pronunciamento Técnico CPC 26(RI)/IAS I. (ii) o resultado prático esperado é pacificar a matéria do ponto de vista regulatório e reafirmar o direito da companhia contratante de deliberar sobre a destinação da receita oriunda do TEP, nos mesmos moldes em que já faz com toda e qualquer receita decorrente do exercício da concessão de serviços locais de gás canalizado.

[1] Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[2] Art. 29 DA LEI 13.303/2016. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[3] Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

[4] GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016/Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. 1. Reimpressão

HONORÁRIOS.

As partes celebrarão contrato do tipo obrigação de resultado, somente havendo para o contratado direito a pagamento de honorários se alcançado o resultado prático pretendido no item 2.2.(c) da proposta apresentada.

Para a prestação dos serviços descritos no item 2 da proposta, o escritório cobrará os honorários fixos de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) sobre o “valor do ajuste regulatório”, se ocorrer o resultado prático definido no item 2.2(c) da proposta de honorários anexada.

CONCLUSÃO:

A contratação dos serviços advocatícios propostos representa uma oportunidade estratégica para a SERGAS, não apenas pela confirmação acerca da gestão e da classificação contábil das receitas decorrentes do TEP, mas também pela segurança jurídica e pelo retorno financeiro esperado. A expertise de Sidney Amaral Cardoso e de sua equipe assegura uma atuação técnica, eficiente e alinhada com as melhores práticas do setor.

Evidencia-se ainda que, na documentação juntada aos autos, constata-se que o escritório de advocacia a ser contratado possui notória especialização e reputação consolidada na área em que atua. Tal constatação é respaldada pela presença, em seu quadro societário, de profissional com ampla expertise e autor de diversos artigos no campo do direito do gás, o que reflete sua relevante qualificação. Ademais, o escritório em questão já prestou serviços à SERGAS, bem como a diversas entidades da Administração Pública, incluindo a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia, a Prefeitura Municipal de Itaporanga/SE e a Gás de Alagoas S/A.

A Assessoria Jurídica da Companhia manifestou-se de forma favorável à possibilidade de contratação por inexigibilidade do escritório AMARAL CARDOSO E ARAÚJO ADVOGADOS AS-SOCIADO, conforme Parecer Jurídico que segue anexo.

Breve o relato, opino.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

De acordo com o artigo 28 dessa Lei, a celebração de contratos com terceiros nas Empresas Estatais deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação¹.

Isso significa, muito precisamente, que a licitação é a regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra, são os casos em que a licitação é legalmente dispensável (artigo 29 da Lei 13.303/2016)² ou inexigível (artigo 30 da Lei 13.303/2016)³. Contratação direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais expressamente previstas em lei.

Em análise dos presentes autos, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende contratar diretamente, por meio de inexigibilidade de licitação, serviços de consultorias técnicas na área jurídica visando à emissão de parecer jurídico, na área de regulação da indústria do gás natural e serviços públicos de gás canalizado, acerca da avaliação da minuta de Contrato de Movimentação de Gás Natural Canalizado, atendo-se ao Decreto Estadual nº 30.352/2016.

Conforme se depreende dos autos, percebe-se, pois, que a situação se enquadra **no que dispõe o artigo 30, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei das Estatais**, que trata das hipóteses de inexigibilidade:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
(...)

1 Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

2 Art. 29 DA LEI 13.303/2016. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

3 Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

[1] Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[2] Art. 29 DA LEI 13.303/2016. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[3] Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016/Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. 1. Reimpressão

– Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.82-83.

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. *Grifos nossos.***

O que se verifica do presente procedimento administrativo é a subsunção do objeto da contratação pretendida à previsão legal contida no artigo 30, inciso II, alínea “b” e “c”, da Lei nº 13.303/2016.

O tema, apesar de polêmico, tem sido enfrentado pelos mais notórios publicistas pátrios, bem como pela jurisprudência de nossas cortes administrativas (Tribunais de Contas) e judiciais (Tribunais de Justiça Estaduais, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal).

Apesar da divergência quanto ao tema, tem-se que a **contratação de serviços advocatícios visando a emissão de parecer jurídico, de qualquer natureza, é personalíssima e, por esta razão, pode ser formalizada de forma direta, por inexigibilidade de licitação.**

Aliás, o **Colendo Supremo Tribunal Federal**, acolhendo voto do eminente Ministro Eros Grau, lançou sobre o tema o seguinte posicionamento, sendo oportuno transcrever o seguinte trecho do *decisum*:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contrato de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado” (Ação Penal 348 – Santa Catarina, Rel. Min. Eros Grau, Revisor Min. Sepúlveda Pertence, DJU 03.08.2007. Disponível em www.stf.jus.br).

Induvidosamente, resta cristalino que, na contratação de serviços advocatícios, seja qual for o objeto, “pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”, as especificações individualizadas do serviço pretendido pela Administração estão sempre presentes, seja aquela singularidade que marca o trabalho de cada profissional, isto é, o caráter personalíssimo do seu trabalho, seja aquele laço de confiança entre contratante e contratado.

Ademais, ainda nesse sentido, convém registrar os ensinamentos dos **doutores e professores em Direito Administrativo Sr. Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos**⁴:

Diferentemente do que ocorre com a hipótese comentada anteriormente, a constante do artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/16 não se apresenta dentro da noção de inviabilidade absoluta de competição.

Antes disso, ao fazer menção a serviços técnicos especializados que requisitam a participação de empresas ou profissionais detentores de notória especialização para a sua execução, a regra deixa transparecer que os encargos contratuais podem ser realizados por mais de um sujeito.

Mas as características especiais do objeto, aliadas à necessidade de que seja prestado por profissionais detentores de notória especialização, tornam inviável o estabelecimento de requisitos objetivos aptos a viabilizar a seleção dos interessados.

A situação, portanto, encerra uma inviabilidade relativa de competição na medida em que pode haver uma pluralidade de possíveis prestadores notoriamente especializados, mas a realização de um certame competitivo esvai-se totalmente na medida em que não há meios de se definir critérios objetivos de seleção para nortear o julgamento da licitação.

Trata-se, portanto, de hipótese de inexigibilidade de licitação, pois o profissional cuja proposta e documentação instruem o presente procedimento preenche os requisitos necessários exigidos pela lei.

Senão vejamos.

Para que haja contratação direta no molde pretendido, é imperiosa a comprovação de que o profissional contratado desempenha serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso II, alínea “b” e “c”, da Lei nº 13.303/2016.

⁴ GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016/Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. 1. Reimpressão – Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.82-83.

[1] Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[2] Art. 29 DA LEI 13.303/2016. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[3] Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

[4] GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016/Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. 1. Reimpressão

– Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.82-83.

Em análise dos serviços prestados pelo Escritório Amaral Cardoso e Araújo Advogados Associados, percebe-se que as atividades do mesmo se amoldam às exigências do dispositivo legal mencionado acima.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

Grifos nossos.

Exige-se, também, que os serviços prestados sejam de tal monta que caracterize a inviabilidade de competição.

No caso em apreço, é indubitável a impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Realmente, ainda que se possam ser estabelecidos critérios objetivos no que toca aos custos dos serviços a serem prestados, é impossível tal aferição em relação aos benefícios a serem usufruídos pela Administração, o que por certo, caracteriza a inviabilidade de licitação, pois, a exigência de certame em casos tais comprometeria a utilidade da contratação pretendida.

Aliás, este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (HC 86198, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-04-07, DJ de 29-06-07);

Outra exigência legal diz respeito à natureza singular dos serviços a serem prestados.

A natureza singular se caracteriza como uma situação excepcional que, segundo *Marçal Justen Filho*, torna-se impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional.

Nas palavras do eminente jurista Eros Roberto Grau:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.” (Grifo nosso. Do artigo *Inexigibilidade de Licitação – Serviços técnico-profissionais especializados – Notória especialização*, in RDP 99/70).

E prossegue o referido autor no mesmo artigo:

“Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.

7- A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à Administração. (...)

8- Ora, quem delibera, concluindo que determinado profissional ou determinada empresa singularizará o serviço, em última instância pela segurança que inspira na Administração, é a própria Administração.” (Grifo nosso).

Portanto, resta claríssima na lição de Eros Grau que o que determina a singularidade do serviço não é propriamente a espécie, a natureza, a complexidade, a raridade ou o volume do serviço, mas a forma como é executado pelo prestador.

Note-se também que a escolha do profissional a ser contratado está no poder discricionário da Administração Pública, conforme ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:

“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (In *Direitos dos licitantes*, 4ª ed. Malheiros, SP, 1994, p. 32. Grifamos).

Destarte, da análise do presente procedimento percebe-se que a envergadura do objeto contratado (prestação de serviços técnicos específicos, envolvendo as atividades de consultoria jurídica

[1] Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[2] Art. 29 DA LEI 13.303/2016. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[3] Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

[4] GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016/Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. 1. Reimpressão

– Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.82-83.

especializada na área da indústria de gás natural e direito regulatório), demanda confiança necessária para acompanhamento de objeto de semelhante quilate.

Nesse prisma, o escritório de advocacia proponente, sem receio, desenvolve atividade de natureza singular, no ramo em questão.

De igual modo, pela documentação acostada aos autos, percebe-se que o escritório de advocacia que se pretende contratar tem notória especialização e goza de conceito no campo de sua especialidade, visto que possui em seu quadro de sócios um profissional com vasto conhecimento e autoria de artigos na área de direito do gás, tendo, inclusive, já prestado serviços a SERGAS, bem como a outras entidades pertencentes à Administração Pública, como a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia, Prefeitura Municipal de Itaporanga/SE e a Gás de Alagoas S/A. É, portanto, profissional de destaque na Indústria do Gás Natural.

Vale ressaltar que o advogado tem notória especialização, mormente pela sua experiência prévia em assessoria e consultoria em direito do gás, com formação acadêmica compatível com o objeto (Pós-graduado e Mestre em direito) e trabalho publicado na área específica.

Em relação ao preço da contratação, como em qualquer contratação direta, deve ser coerente e compatível com o praticado pelo mercado.

Portanto, preço e condições de pagamento sujeitam-se a regras de mercado, influenciados pela singularidade do objeto e do profissional a serem contratados e devem ser ponderados pela Diretoria quando da celebração do negócio. À Diretoria cabe, em última instância, deliberar sobre a conveniência e/ou oportunidade de despender as quantias estabelecidas pela potencial contratada em sua proposta comercial.

Apesar do permissivo legal de contratação direta por inexigibilidade, recomenda-se a instrução do procedimento de dispensa de licitação com justificativa, reduzindo a termo as razões da contratação e da escolha de eventual contratado. Tal medida visa a cumprir o procedimento justificante exigido por lei para as contratações diretas (por dispensa ou inexigibilidade).

Ressalto, contudo, que algumas variáveis precisam ser consideradas pela Administração antes da contratação direta, sem realização de licitação, na modalidade “inexigibilidade”, na área da indústria do gás natural, sobretudo porque, conforme é sabido, **corre Ação Civil Pública - ACP (Processo nº 0001030-48.2018.5.20.0005)**, proposta na 5ª vara do Trabalho em Aracaju/SE contra a SERGAS, questionando o fato de essa Companhia terceirizar a prestação de serviços jurídicos coexistindo candidatos aprovados para o cargo de advogado em concurso público ainda vigente.

Nos autos da ACP referida acima, o Ministério Público do Trabalho em Sergipe (MPT) conseguiu inicialmente obter decisão liminar, *inaudita altera pars*, nos autos da citada Ação para obrigar a SERGAS a se abster de preterir candidatos aprovados em concurso público através da utilização de mão de obra de profissionais não previamente aprovados em certames dessa natureza, a exemplo da celebração de contratos de prestação de serviços (terceirização) com escritórios de advocacia, referentes a serviços de natureza advocatícia/jurídica, consultiva ou contenciosa, administrativa ou judicial. A mencionada decisão foi suspensa em sede de liminar, portanto em caráter precário, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000323-95.2018.5.20.0000, impetrado pela SERGAS, até o julgamento do citado *mandamus*.

Em seguida, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPT, condenado a SERGAS a abster-se de preterir candidatos aprovados em concurso público através da utilização de mão de obra de profissionais não previamente aprovados em certames dessa natureza, a exemplo da celebração de contratos de prestação de serviços (terceirização) com escritórios de advocacia, referentes a serviços de natureza advocatícia/jurídica, consultiva ou contenciosa, administrativa ou judicial, ou qualquer pessoa física ou jurídica interposta ou, ainda, através de qualquer outra modalidade de utilização de mão de obra.

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região concedeu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pela SERGAS, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0000098-41.2019.5.20.0000, suspendendo, assim, os efeitos da sentença referida no parágrafo acima.

Em 20 de novembro de 2019, os Exmos. Srs. Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região acordaram no mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela SERGAS, mantendo inalterado o decidido pela decisão de 1º grau. Em 12 de fevereiro de 2020, a SERGAS apresentou Embargos de Declaração com pedido de sobrestamento do feito e, liminarmente, o efeito suspensivo aos citados Embargos, em razão do julgamento do Tema 992 (Repercussão Geral) no dia 04/03/2020 – Recurso Extraordinário 960.429.

Em 24 de junho de 2020, o STF ao se debruçar sobre o Tema 992 fixou a tese de que compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Vejamos:

[1] Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[2] Art. 29 DA LEI 13.303/2016. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[3] Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

[4] GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016/Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. 1. Reimpressão

– Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.82-83.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Tema 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL.

1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho.

2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa.

3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso extraordinário não provido.

(RE 960429, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Frise-se, ainda, que a citada ACP não questiona a possibilidade de a SERGAS terceirizar a prestação de serviços de natureza advocatícia/jurídica, até mesmo porque a contratação direta, sem realização de licitação, na modalidade “inexigibilidade”, de serviço jurídico de notória especialização possui amparo no artigo 30, inciso II, alínea “b” e “c”, da Lei nº 13.303/2016, mas sim o fato de essa Companhia terceirizar a prestação de serviços jurídicos existindo candidatos aprovados para o cargo de advogado em concurso público ainda vigente.

Sobre este ponto, convém mencionar que os Tribunais pátrios vêm reiteradamente corrigindo o comportamento de contratação de prestadores de serviço, paralelamente à existência de cadastro de reserva em concurso público, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. ADVOGADO. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DIREITO À NOMEAÇÃO.

Embora o candidato aprovado no cadastro de reserva não tenha direito adquirido à nomeação, apenas expectativa de direito, o fato de ter sido realizado concurso público já revela preparação do reclamado com vistas a suprir eventual perda do quadro de advogados e ter recursos humanos suficientes para atender a necessidade normal e permanente do setor jurídico da reclamada. A contratação de escritórios para recuperação de créditos do banco quase prescritos demonstra terceirização da atividade jurídica do reclamado, a despeito da existência de candidatos aprovados e aguardando a nomeação. Houve, portanto, terceirização ilícita de atividade porque, sendo rotineira a cobrança de ativos, deveria ser realizada por advogados concursados, em atenção à exigência do art. 37, caput e II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 9313320125080002, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/10/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

RECURSO DE REVISTA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADVOGADO. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME. DIREITO À CONTRATAÇÃO.

I. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se entendeu que “a terceirização dos serviços de advocacia, quando há candidatos aprovados em concurso público e aptos para o desempenho da função, aguardando nomeação e investidura no emprego público, viola a regra do concurso público, bem como os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência”. II. Esta Corte Superior já decidiu que a aprovação em concurso público para formação de cadastro de reserva, em regra, gera apenas expectativa de direito. Não obstante, a contratação de empregados não pertencentes ao referido cadastro, para exercer as mesmas funções que exerceriam os aprovados, dentro da validade do concurso, configura-se preterição à nomeação do candidato. III. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR: 1587320125190004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

Contudo, percebe-se que tais decisões rechaçam a contratação de escritórios de advocacia para a execução de serviço comum ao cotidiano do setor jurídico, a despeito da existência de candidatos aprovados em concurso público e aguardando a nomeação, diferentemente dos serviços que a SERGAS pretende contratar, o qual possui natureza singular, excepcional, incomum ao cotidiano administrativo, na área regulatória da Indústria do Gás Natural (IGN).

3. CONCLUSÃO

Dito isso, abstendo-me da avaliação administrativa no que diz respeito à conveniência e oportunidade, opino pela legalidade da contratação direta, na modalidade “inexigibilidade”, dos serviços de consultoria jurídica e que terá como objeto a prestação de Serviços Advocatícios especializados, consubstanciada na Portaria AGRESE 28/2024 e na RESOLUÇÃO Nº 57/2024.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 26 de fevereiro de 2025

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Marina Pizzi Gonçalves

Estagiária

Matrícula SERGAS nº 114

[1] Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[2] Art. 29 DA LEI 13.303/2016. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[3] Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

[4] GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016/Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. 1. Reimpressão

– Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.82-83.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D92-B147-9098-FB3A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 27/10/2025 09:33:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/8D92-B147-9098-FB3A>